AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542653 - SP (2023/0454814-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833 FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835
AGRAVADO	:	DALVA VIESI VELOCI
AGRAVADO	:	VITOR VELOCCI RAMIA
ADVOGADO	:	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura julgamento *extra petita* quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento ultra ou extra petita. Precedentes.

2. O entendimento do Tribunal de piso está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o grupo Unimed e as cooperativas dele integrantes, a despeito de formarem um sistema independente, comunicam-se por regime de intercâmbio, o que permite o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, por se apresentarem ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional.

2.1. A jurisprudência do STJ é firme em considerar abusiva a cláusula contratual que veda internação domiciliar com alternativa à hospitalar.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

Documento eletrônico VDA43131381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/08/2024 17:56:28
Código de Controle do Documento: b6ad9ee1-fa11-472e-a646-70fbb28fbc1d

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA43131381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/08/2024 17:56:28
Código de Controle do Documento: b6ad9ee1-fa11-472e-a646-70fbb28fbc1d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542653 - SP (2023/0454814-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833 FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835
AGRAVADO	:	DALVA VIESI VELOCI
AGRAVADO	:	VITOR VELOCCI RAMIA
ADVOGADO	:	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura julgamento *extra petita* quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento ultra ou extra petita. Precedentes.

2. O entendimento do Tribunal de piso está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o grupo Unimed e as cooperativas dele integrantes, a despeito de formarem um sistema independente, comunicam-se por regime de intercâmbio, o que permite o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, por se apresentarem ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional.

2.1. A jurisprudência do STJ é firme em considerar abusiva a cláusula contratual que veda internação domiciliar com alternativa à hospitalar.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE

Documento eletrônico VDA42911133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:11
Código de Controle do Documento: 3e22aaa8-970f-4d7b-862d-018b798970e5

TRABALHO MÉDICO, contra decisão monocrática de fls. 749-756, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 656, e-STJ):

> PLANO DE SAÚDE Negativa de cobertura para homecare - Ação de obrigação de fazer c c. compensaçãopecuniária por dano moral Sentença de parcialprocedência para que a ré forneça atendimentodomiciliaresporádico,indeferidaa internaçãodomiciliar e a indenização por dano moral Apelo dademandada Alegação de que mesmo esse simplesatendimento esporádico é indevido, dado o município emque a autora reside e a cláusula contratual de territorialidade do plano de saúde Irrelevância - Prevalece neste Tribunal o entendimento segundo o qualas várias unidades da Unimed formam um sistemanacional, um verdadeiro grupo econômico, precisamenteporque assim se apresentam ao consumidor, razão pelaqual cada uma delas pode responder por serviçoscontratados em outra, donde a irrelevância da cláusulacontratual de territorialidade Tese de julgamentoextra petita, em razão da inclusão, na condenação, de serviços recomendados pela perícia judicial mas nãoconstantes do relatório médico que embasou o pedidoinicial Descabimento Petição inicial que pede“osserviços necessários para que a autora tenha mantida suaintegridade ao final de sua vida” Inteligência do art.322, § 2º, do CPC
>
> Sucumbência recíproca reconhecidapelasentençacomestipulaçãode honoráriosadvocatícios em percentual maior para o patrono daautora Justificativa para tanto Ausência Caso,ademais, em que foi o patrono da ré quem evitou, comimpetraçãode mandadode segurança, erro narealização da perícia Reforma desse tópico do julgadopara estipulação de percentuais idênticos Sentençadeterminando a observância do art. 98, § 3º, do CPC emfavor da autora Gratuidade processual revogadaimplicitamente por decisão no curso do processoDecotedessadeterminaçãoAdmissibilidade- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do especial (fls. 198-216, e-STJ), o insurgente alega violação aos seguintes dispositivos de lei federal: (i) arts. 141 e 492 do CPC/15, aduzindo, em sintese, o julgamento *extra-petita*; e (ii) artigos 8°, VII e 16, X da Lei 9.656/98, argumentando, em suma, a legalidade da cláusula de exclusão do home care tendo em vista estar fora da area de cobertura.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre indicando insuficiência de fundamentação recursal e por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 727-737 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Em decisão monocrática, este relator negou provimento ao reclamo ante a incidência da Súmula 83 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 760-768, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater o referido óbice.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42911133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:11
Código de Controle do Documento: 3e22aaa8-970f-4d7b-862d-018b798970e5

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, o insurgente aponta violação aos artigos 141 e 492 do CPC/15, por entender que houve julgamento *ultra petita*, visto que o órgão julgador excedeu aos limites do pedido ao afastar a multa penal, o qual não foi pleiteado.

Entende-se por decisão *extra petita* aquela em que o julgador, ao apreciar o pedido, decide de forma diferente ou além do postulado pelo autor na peça inicial. O pedido da ação não corresponde apenas ao que foi requerido ao final da petição inicial, mas aquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.

Transcreve-se, neste ponto, trechos do acórdão (fls. 731-733, e-STJ):

> Também não vinga a tese de julgamentoextrapetita.
>
> Isso porque o art. 322, § 2º, do CPC assimdetermina:“A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.“.
>
> No caso, consta, do “conjunto da postulação”,o seguinte:“seja antecipada a tutela jurisdicional paraque a demandada disponibilize os serviçose equipamentosnecessáriospara que a autora tenha mantida sua integridade ao final de sua vida(tratamento multidisciplinar domiciliar com fornecimento de enfermeiro 24 horas do dia, fisioterapia, nutricionista e fonoaudióloga com sessões diárias,com estrutura adequada em casa, com todos materiais, equipamentos, dietae insumos que se fizerem necessários, sem limites de sessões, pelo períodoque for necessário ao tratamento da doença devidamente comprovada), no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, tudo conformedocumentos juntados a inicial, valor que poderá ser majorado por este juízoem caso de descumprimento;”(fl. 26, g.
>
> n.) .
>
> Ora, os “serviços necessários para que a autora tenha mantida sua integridade ao final de sua vida” não se limitam aosindicados no documento médico de fl. 47, abrangendo todos os outros que tambémsejam necessários para esse fim.
>
> Como o laudo da perita judicial incluiu, entre os serviços necessários para referido fim, as visitas periódicas de terapeutaocupacional e médico (fl. 529), a sentença, ao incluir esses serviços na condenação, não foi além do pedido, considerando o disposto no art. 322, § 2º, do CPC.

Com efeito, a decisão impugnada limitou-se aos pleitos do autor, razão pela qual não há se falar em decisão dissociada ou além do pedido, como pretende a ora insurgente. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte, não se vislumbrando, portanto, a alegada violação aos artigos 141 e 492 do CPC/15.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA42911133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:11
Código de Controle do Documento: 3e22aaa8-970f-4d7b-862d-018b798970e5

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. GARANTIA CONTRATUAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. Não configura julgamento *extra petita* a hipótese em que a decisão é exarada nos limites do pedido formulado pela parte. Ademais, o pedido deve ser interpretado lógica e sistematicamente, cabendo ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1441669/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura julgamento *ultra/extra petita* quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento ultra ou extra petita. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE INCAPACITANTE. PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. CONCESSÃO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. Não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final. 2. Impossível cogitar, assim, de ação rescisória contra sentença que julgou a causa com base em uma interpretação sistemática do pedido ao argumento de que estaria caracterizado julgamento ultra petita. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1548506/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA42911133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:11
Código de Controle do Documento: 3e22aaa8-970f-4d7b-862d-018b798970e5

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não fica configurado julgamento extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o "pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin). Diante disso, na análise da petição inicial, verifica-se que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decisum extra petita. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1088528/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016) [grifou-se]

A propósito, consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento *extra-petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. *O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita*.

No caso dos autos, portanto, não se vislumbra a alegada vulneração à legislação federal, tendo em vista que, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, a sentença de primeiro grau encontra-se totalmente firmada no pedido e nas provas constantes dos autos.

Incide, portanto, o teor da Súmula 83/STJ à hipótese, pois o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

2. Insurge a recorrente, ainda, no tocante à ausência de cobertura na area da residência da autora.

No particular, decidiu o Tribunal de piso:

> Em primeiro lugar, porque o instrumentocontratual de fls. 202/206, o mais recente dentre os trazidos pela ré (fls. 180/201),foi aditado (fls. 213/214), antes da adesão da autora (fl. 178), para que passasse a constar, em sua cláusula primeira, o enunciado“abrangendo a prestação de serviços exclusivamente na Região de Ribeirão Preto.” (fl. 213) em lugar da fraseoriginal“abrangendo a prestação de serviços exclusivamente na área de atuaçãoda CONTRATADA, ou seja, nos municípios: RIBEIRÃO PRETO, CAJURÚ,CRAVINHOS, JARDINÓPOLIS, SERRANA E LUÍS ANTÔNIO.” (fl. 202).
>
> Como“Região de Ribeirão Preto” é uma noçãoelástica, deve ser interpretada em favor do consumidor (art. 47 do CDC) e, porisso, não é desarrazoado incluir nela o Município de Taquaritinga, que, segundo o sistemaon line “Web Rota” do Departamento de Estradas de Rodagem do Estadode SãoPaulo(www.der.sp.gov.br/WebSite/Servicos/ServicoOnline/WebRotas.aspx), está a 83 Km de Ribeirão Preto.
>
> Ainda que se considerasse demasiada essa inclusão, prevalece neste Tribunal o entendimento segundo o qual as váriasunidades da Unimed formam um sistema nacional, um verdadeiro grupoeconômico, precisamente porque assim se apresentam ao consumidor, razão pelaqual cada uma delas pode responder por serviços contratados em outra, donde a irrelevância da cláusula contratual de

Documento eletrônico VDA42911133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:11
Código de Controle do Documento: 3e22aaa8-970f-4d7b-862d-018b798970e5

territorialidade.

O entendimento do Tribunal de piso está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o grupo Unimed e as cooperativas dele integrantes, a despeito de formarem um sistema independente, comunicam-se por regime de intercâmbio, o que permite o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, por se apresentarem ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS. ECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a ausência de intimação não acarretou prejuízo à recorrente, uma vez que os demais advogados constituídos pela parte atenderam todas as intimações que lhes foram dirigidas. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em reconhecer a legitimidade das unidades cooperativas ligadas à UNIMED, por aplicação da teoria da aparência (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 833.153/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe de 13/11/2018).*
>
> *3. Estando o acórdão estadual de acordo com a jurisprudência desta Corte, o apelo especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.*
>
> *4. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp 1.492.299/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 19/12/2019, sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE. ALTERAÇÃO DA REDE CREDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR EQUIVALENTE. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO EM REDE CREDENCIADA À UNIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA UNIMED. SOLIDARIEDADE EXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, é possível às seguradoras de planos de saúde a alteração da rede credenciada, desde que ofereça ao consumidor/segurado opções de estabelecimentos médicos/hospitalares equivalentes.*

Documento eletrônico VDA42911133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:11
Código de Controle do Documento: 3e22aaa8-970f-4d7b-862d-018b798970e5

2. Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes.

3. No caso em exame, além do tratamento médico a que está submetido o usuário não ser realizado por outro estabelecimento hospitalar equivalente, a Unimed Paulistana e a Central Unimed, por integrarem o mesmo grupo UNIMED, assumem, perante os beneficiários, a responsabilidade solidária pelo fornecimento de serviços médico-hospitalares.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.545.603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/3/2020, sem destaque no original)

2.1. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme em considerar abusiva a cláusula contratual que veda internação domiciliar com alternativa à hospitalar.

A título ilustrativo, confiram-se as ementas dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.998.189/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. HOME CARE. ABUSO. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem

Documento eletrônico VDA42911133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:11
Código de Controle do Documento: 3e22aaa8-970f-4d7b-862d-018b798970e5

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso, entendeu o Tribunal de origem que a beneficiária do plano teria direito ao tratamento home care, pois seria inconteste sua necessidade, ante o estado de saúde frágil da paciente, conforme a prova documental acostada aos autos, havendo dano moral em decorrência da negativa indevida de cobertura.

4. Rever a conclusão da Corte de origem quanto à imprescindibilidade do tratamento home care e à existência de dano moral decorrente da gravidade do fato, com base em alegada insuficiência de provas nesse sentido, exigiria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

5. "Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 23/4/2021).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.050.036/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Conforme precedentes supramencionados, em que pese o recente entendimento sedimentado pela 2a Seção desta Corte Superior acerca da taxatividade do Rol da ANS, o posicionamento desta Casa se mantém no sentido de reconhecer a ilegalidade da cláusula que exclui o tratamento domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.

Dessa forma, inafastável o óbice da Súmula 83 do STJ.

De rigor, a manutenção da decisão recorrida.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42911133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:11
Código de Controle do Documento: 3e22aaa8-970f-4d7b-862d-018b798970e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.542.653 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0454814-5

Número de Origem:
10030423120208260619

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833 FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835
AGRAVADO	: DALVA VIESI VELOCI
REPR. POR	: VITOR VELOCCI RAMIA
ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833 FERNANDO CORRÊA DA SILVA FILHO - SP317835
AGRAVADO	: DALVA VIESI VELOCI
AGRAVADO	: VITOR VELOCCI RAMIA
ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092

Documento eletrônico VDA43108500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:45:05
Código de Controle do Documento: f5c6606a-4761-4caf-a2e4-966fadbcb569

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43108500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:45:05
Código de Controle do Documento: f5c6606a-4761-4caf-a2e4-966fadbcb569